

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

| | |
|--------------------|---|
| Órgão | 6ª Turma Cível |
| Processo N. | APELAÇÃO CÍVEL 0724093-50.2019.8.07.0001 |
| APELANTE(S) | ROSILEI GUERRA e HIGIA FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME |
| APELADO(S) | HIGIA FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME e ROSILEI GUERRA |
| Relatora | Desembargadora VERA ANDRIGHI |
| Acórdão Nº | 1287297 |

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FARMÁCIA. MANIPULAÇÃO EQUIVOCADA DE MEDICAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VALORAÇÃO.

I – A Farmácia de Manipulação ré, como fornecedora de serviços, responde objetivamente pela falha na prestação de serviço atribuída por inversão de dosagem de medicamentos, art. 14, *caput*, do CDC.

II – Comprovada a falha do serviço prestado pela Farmácia-ré, que manipulou medicamento, invertendo a fórmula receitada.

III – Configurado o dano moral sofrido pela autora, que comprou medicamento manipulado diverso do receitado e, diante da inversão das dosagens, sofreu agravamento do seu quadro de saúde já debilitado pelo hipotireoidismo, desencadeando irritabilidade e posterior depressão.

IV - A valoração da compensação moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. Majorado o valor fixado pela r. sentença.

V – Apelação da autora provida parcialmente. Apelação da ré desprovida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, VERA ANDRIGHI - Relatora, ESDRAS NEVES - 1º Vogal e ALFEU MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI, em proferir a seguinte decisão: APELAÇÕES CONHECIDAS. PARCIALMENTE PROVIDA A APELAÇÃO DA AUTORA. DESPROVIDA A APELAÇÃO DA RÉ. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de Setembro de 2020

Desembargadora VERA ANDRIGHI
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

O relatório é, em parte, o da r. sentença (id. 18298385, pág. 1), o qual transcrevo, *in verbis*:

"Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ROSILEI GUERRA em desfavor de HIGIA FARMA FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO -ME.

Narra a requerente, em suma, que em 2008 foi diagnosticada com um problema crônico na tireoide denominado de hipotireoidismo e que passou a fazer tratamento de reposição de hormônios, mas que, por volta do mês de maio de 2015, percebeu alterações significativas em seu humor, em sua memória, além da dificuldade crescente para concentração e foco nas atividades diárias e em seu estado de saúde como um todo.

Narra, ainda, que os resultados dos exames detectaram que os hormônios estavam totalmente alterados e ao verificar o rótulo dos vidros de medicamentos percebeu que os valores das dosagens prescritas estavam invertidos.

Pelas razões expostas é que busca o Judiciário para ver atendido o seu requerimento de condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A inicial foi recebida em decisão de ID 42637342, tendo sido designada audiência de conciliação, de forma que a primeira tentativa de acordo ficou inviabilizada, ante a ausência da requerida (ID 47533617); e a segunda tentativa restou infrutífera (ID 54785759).

Em contestação de ID 57191397, a requerida aduz que não manipulou os hormônios prescritos com base na receita do dia 14/10/2014, mas sim, com base em pedido realizado em 09/07/2015, embora não tenha mais o receituário que gerou a manipulação, e que apesar da dosagem continuar invertida, as provas constantes nos autos são insuficientes para imputar a sua responsabilidade.

Réplica em petição de ID 59855970.

Os autos vieram conclusos para sentença."

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos constantes da inicial para CONDENAR a requerida a pagar à requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC desde a prolação desta decisão e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Em face da sucumbência quase exclusiva, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do NCPC.

Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição.

Sentença registrada nesta data.

Publique-se e intimem-se." (id. 18298385, págs. 2/3).

A ré opôs embargos de declaração (id. 18298390), rejeitados (id. 18298391).

A autora interpôs apelação (id. 18298395), na qual sustenta que o valor arbitrado por danos morais não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao fim pedagógico da indenização, além de não ter

considerado a severidade dos danos suportados pela inversão da dosagem dos medicamentos manipulados, inclusive risco de morte.

Pleiteia o conhecimento e provimento do recurso para reformar a r. sentença e majorar o *quantum* indenizatório para R\$ 30.000,00.

Preparo (ids. 18298396 e 18298397).

A ré também interpôs apelação (id. 18298403), na qual alega que os medicamentos foram manipulados em 09/07/15, com base em receituário expedido em 2015, no entanto, a receita médica citada na r. sentença foi prescrita em 14/10/14, aproximados 8 meses antes da manipulação realizada. Defende, assim, "*que não há qualquer elemento para dizer que a dosagem da medicação feita foi invertida, já que não foi feito com base na receita de 2014*" (id. 18298403, pág. 6). Acrescenta que não possui a receita do hormônio manipulado em 09/07/15, pois conforme a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 67/07 da Anvisa, as farmácias de manipulação devem promover o arquivamento das receitas de fórmulas sem controle especial por 6 meses, após o vencimento do prazo de validade do produto manipulado.

Pondera que a suposta inversão da dosagem, acaso ocorrida, não traria prejuízo e problemas de saúde à autora, conforme prova técnica apresentada, a qual atesta que os níveis T3 e T4 da autora estão dentro da faixa de normalidade, além do que não houve ingestão de medicamento diverso do receitado

Ao final, requer o conhecimento e provimento da apelação para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido indenizatório ou reduzir o valor arbitrado.

Preparo (ids. 18298404 e 18298405).

Intimadas (id. 182988398 e 18298406), a ré (id. 18298410) e a autora (id. 18298412) apresentaram contrarrazões e pugnam pelo desprovimento do recurso da parte adversa.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Relatora

Conheço das apelações, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e recebo-as nos efeitos devolutivo e suspensivo, art. 1.012, *caput*, do CPC.

Analiso-as conjuntamente.

Da aplicabilidade do CDC

A apelante-autora propôs a presente demanda contra Vico Farma Farmácia de Manipulação, nome de fantasia de Higia Farmácia e Manipulação Ltda - ME, na qual postula indenização por danos morais, com fundamento na falha do serviço, por ter sido invertida a dosagem dos hormônios Triiodotironina – T3 e da Tetraidotironina – T4, expondo sua vida e saúde a risco, *“que foi percebido pela alteração das taxas bioquímicas dos hormônios conforme, documentos de exames laboratoriais (anexos), além das alterações psicoemocionais e demais consequências delas decorrentes* (id. 18298166, pág. 13).

A Farmácia de manipulação ré, como fornecedora de serviços, responde objetivamente pela falha na prestação de serviço, art. 14, *caput*, do CDC.

Da responsabilidade civil de indenizar

Em 14/10/14, a Dra. Maria Quitéria C. dos Santos receitou à autora, dentre outros, Tetraidotironina (T4) 50 mcg e Triiodotironina (T3) 12,5 mcg (id. 18298171). O medicamento manipulado pela ré em 09/07/15 e em 02/10/15 inverteu as dosagens para T4 12,5 mcg e T3 50 mcg (id. 18298172, págs. 1/2).

O fato de a embalagem mencionar a concentração invertida da solicitada é incontroverso.

A ordem de produção do medicamento, documento interno da Farmácia, menciona a mesma quantidade equivocada de T3 e T4: 12,5 mcg para T4 ao invés de 50 mcg e 50 mcg para T3 ao invés de 12,5 mcg (id. 18298365, pág. 2).

A respeito do documento acima citado, não prevalece o argumento da apelante-ré de que a quantidade usada estava correta e que foi utilizado um receituário de 09/07/15 e não a receita de 14/10/14, por ausência de verossimilhança das alegações. Aliás, a médica que prescreveu o medicamento foi procurada pela autora e fez declaração de que receitou 50 mcg de T4 e 12,5 mcg de T3 (id. 18298173). Ademais, a apelante-ré não comprovou a suposta existência de receituário de 2015 que indicasse a prescrição de 12,5 mcg para T4 e 50 mcg para T3 e não lhe cabe alegar ausência de imposição de arquivamento de receitas por força da RDC nº 67/07 da Anvisa para justificar o não cumprimento do seu ônus probatório, art. 373, inc. II, do CPC.

Os exames realizados pela autora em 18/11/15 demonstram que a T3 estava em 222 ng/dL, considerando-se o valor de referência 80 a 200 ng/dL, bem como o T4 obteve resultado 3,7 µg/dL, e o valor de referência é de 5,1 a 14,1 µg/dL (id. 18298174). Evidencia-se, portanto, que ao contrário do relatório médico emitido pelo Dr. Danylo Camargo, da Clínica Médica Saúde e Bem Estar, a pedido da apelante-ré (id. 18298372), que os valores não estão dentro da faixa da normalidade, como pretende crer a Farmácia-ré, pois o hormônio T3, cuja dosagem foi maior, apresentou resultado acima do valor de referência e o hormônio T4, com dosagem menor, apresentou taxa abaixo do valor de referência.

As consequências do erro farmacêutico foram percebidas pela consumidora, que relatou taquicardia, irritabilidade, sonolência, depressão e confusão mental, tendo a médica que acompanha a autora indicado que *"houve agravamento do quadro devido a troca de dosagens indicada [...] lembrando que qualquer medicação com a dosagem usada errada pode levar a várias consequências graves inclusive a óbito."* (id. 18298173).

Nesses termos, a embalagem que menciona concentração equivocada das substâncias e a ordem de produção do medicamento demonstram a falha do serviço prestado pela Farmácia-ré, que manipulou remédio com dosagem invertida da receita à autora.

O dano moral também está configurado, pois a autora acreditou que tomava a medicação com as dosagens corretas e, diante da inversão da fórmula, sofreu agravamento do seu quadro de saúde já debilitado pelo hipotireoidismo, desencadeando irritabilidade e posterior depressão.

Tal como concluiu a r. sentença:

"Desse modo, considerando-se que o medicamento entregue à autora era diverso do que ela havia comprado, tem-se que a requerida não cumpriu sua contraprestação no contrato firmado, fato que ensejou complicações no estado de saúde e rotina da autora.

Portanto, diante dos elementos probatórios carreados aos autos, forçoso reconhecer que houve falha na prestação do serviço da requerida em face da consumidora, capaz de gerar o dever de indenizar, asseverando-se ademais que a responsabilidade no caso é de ordem objetiva, nos termos do artigo 14, caput do Código de Defesa do Consumidor, por se referir a tema envolvendo direitos do consumidor.

Ressalte-se que a falha na prestação dos serviços resultou no agravamento da condição clínica da autora e influenciou de forma negativa em sua qualidade de vida, configurando ofensa à sua integridade e à sua saúde, mostrando-se apta a causar danos imateriais à requerente que extrapolam os meros aborrecimentos da vida comum." (id. 18298385, pág. 2, grifo nosso).

Em conclusão, comprovado o ato ilícito e o dano, bem como o nexos causal entre ambos, a Farmácia-ré tem responsabilidade civil de indenizar a autora.

Da valoração do dano moral

A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do Juiz, observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivado, sempre, o desestímulo à conduta lesiva.

A compensação moral deve, ainda, obedecer aos princípios da proporcionalidade (intensidade do dano, da culpa, dos transtornos), da exemplaridade (desestímulo à conduta) e da razoabilidade (adequação e modicidade).

Nesse sentido, transcrevo lição de Rui Stoco, *in verbis*:

"Por fim, cabe esclarecer que a indenização seja para reparar o dano patrimonial, seja para compensar o dano moral – deve ser fiada com equilíbrio do Juiz, dentro das margens estabelecidas na legislação, quando houver.

Em não havendo legislação específica ou limites mínimo e máximo, caberá ao julgador valer-se da analogia e dos princípios gerais do Direito, sendo dispõe o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

[...]

Em resumo, cabe ao prudente arbítrio do julgador e à força criativa da doutrina e da jurisprudência a instituição de critérios e parâmetros para a fixação do quantum nas indenizações por dano patrimonial e extrapatrimonial (moral), seja livremente, quando não houver estabelecimento prévio na legislação de regência, seja dentre as margens por ela estabelecidas.

Mas algumas regras podem ser, a priori, estabelecidas:

- a) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor;*
- b) também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima;*
- c) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência;*
- d) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe;*
- e) deverá o julgador fixá-la buscando, através de critério equitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação socioeconômica de ambos;*
- f) na indenização por dano moral o preço de "afeição" não pode superar o preço de mercado da própria coisa;*
- g) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo;*
- h) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá tem em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a sua posição social e*

politica. Deverá, também, considerar a intensidade do dolo e o grau de culpa do agente.”

(in Tratado de Responsabilidade Civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial, 5ª ed. rev., atual. e ampl. do livro Responsabilidade civil e sua interpretação e jurisprudencial – Doutrina e jurisprudência – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2001, págs. 1.029/30)

Destaco, ainda, jurisprudência do e. STJ, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IMAGEM. IMPRENSA. PROGRAMA JORNALÍSTICO. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. REPORTAGEM COM CONTEÚDO OFENSIVO. (...). QUANTIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...].

13. A quantificação do dano extrapatrimonial deve levar em consideração parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização, critérios cuja valoração requer o exame do conjunto fático-probatório.

[...].

15. Recursos especiais não providos.” (REsp 1652588/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe: 02/10/17)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. (...). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ATENUADA (MINORADA) PELA CORTE DE ORIGEM. DECRÉSCIMO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCONSIDERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE PAGADORA. REEXAME. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.

[...].

6. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o valor fixado a título de danos morais deve ser estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva (extensão do dano) e a capacidade econômica da

parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências.

[...].” (AgRg no REsp 1452630/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/03/16)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COMPATIBILIDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO OFENSOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na fixação de indenização por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa. Nessas circunstâncias, consideram-se a gravidade do ato, o potencial econômico do ofensor, o caráter pedagógico da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes.

[...].

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 662068/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe: 22/06/15)

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. MORTE. DANO MORAL. FIXAÇÃO EM PATAMAR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE OS RECORRIDOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.

[...].

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão provido.” (REsp 747.474/RJ, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Quarta Turma, DJe 22/03/10)

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ROUBO SOFRIDO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO (...) DANO MORAL - COMPROVAÇÃO -

DESNECESSIDADE - "DAMNUM IN RE IPSA?", NA ESPECIE - FIXAÇÃO DO QUANTUM - OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...].

IV - A fixação da indenização por dano moral deve revestir-se de caráter indenizatório e sancionatório, adstrito ao princípio da razoabilidade e, de outro lado, há de servir como meio propedêutico ao agente causador do dano;

V - Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 582047/RS, Terceira Turma, Relator Min. Massami Uyeda, DJe: 04/08/09)

Observados os parâmetros ora destacados e as especificidades da causa, o valor de R\$ 5.000,00 fixados na r. sentença não está em consonância com os julgamentos proferidos por este e. Tribunal em demandas semelhantes, motivo pelo qual o majoro para R\$ 8.000,00.

Isso posto, conheço das apelações e **dou parcial provimento** à apelação da autora e **nego provimento** ao apelo da ré.

A r. sentença condenou a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 30.000,00 em 16/08/19, id. 18298166, pág. 17). Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios em 2%, que deverão ser pagos pela apelante-ré.

É o voto.

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

APELAÇÕES CONHECIDAS. PARCIALMENTE PROVIDA A APELAÇÃO DA AUTORA.
DESPROVIDA A APELAÇÃO DA RÉ. UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por: **VERA LUCIA ANDRIGHI**

02/10/2020 14:50:58

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **20255605**



20100214505853000000019661639

IMPRIMIR

GERAR PDF